



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10830.900020/2008-29
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-002.133 – 1ª Turma
Sessão de 26 de fevereiro de 2015
Matéria Normas Gerais de Direito Tributário - prescrição
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MERK SHARP & DOHME FARMACEUTICA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. Conforme Súmula CARF n. 91, “ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.”

Recurso Especial da Fazenda Nacional negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma do Câmara Superior de Recursos FISCAIS, quanto ao conhecimento: recurso conhecido, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto (Conselheiro Convocado). Quanto ao mérito: recurso negado provimento, por unanimidade de votos. Declarou-se impedido de participar do julgamento, o Conselheiro João Carlos de Lima Júnior.

(assinado digitalmente)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO, VALMIR SANDRI, ADRIANA GOMES REGO, KAREM JUREIDINI DIAS, LEONARDO DE ANDRADE COUTO (Conselheiro Convocado), ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO,

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ (Vice-Presidente), HENRIQUE PINHEIRO TORRES (Presidente-Substituto).

Relatório

Com base nos permissivos do art. 64, do art. 67, e parágrafos, e do art. 68 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção do CARF, assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

Decadência Restituição.

O prazo decadencial para o pedido de restituição de crédito do contribuinte somente se inicia a partir do momento em que o contribuinte pode exercer aquele direito.”

O caso foi assim relatado pelo E. Colegiado *a quo, verbis*:

“Trata o presente processo de direito creditório relativo a saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ, apurado no período de 01/01/1998 a 31/12/1998, no valor original de R\$ 4.158.799,33, objeto da Declaração de Compensação – DCOMP nº 09534.23032.030504.1.3.028326, transmitida em 03/05/2004, para extinção de débitos no valor principal de R\$ 267.934,19.

Em 17/03/2008 o contribuinte foi cientificado da não-homologação da compensação em razão do motivo assim expresso no despacho decisório de fl. 173:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que na data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre a data de transmissão do PER/DCOMP e a data de apuração do saldo negativo. [...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. da Lei 9.430, de 1996, Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Inconformado, o interessado, por intermédio de seu advogado e procurador, protocolizou a manifestação de inconformidade de fls. 02/13, em 16/04/2008, juntando os documentos de fls. 14/169 e apresentando, em sua defesa, as seguintes razões de fato e de direito:

- Afirma que pleiteou a compensação em conformidade com a legislação vigente, sendo que em nenhum momento questionou-se o valor a ser compensado, isto é, a D. Autoridade Fiscal reconheceu a existência do montante a ser compensado, centrando a discussão apenas na suposta decadência dos créditos pleiteados.

- Defende, nos termos do art. 168, I c/c art. 156, VII do Código Tributário Nacional – CTN, a possibilidade de compensação dentro dos 5 (cinco) anos

contados a partir da extinção do crédito tributário, mas esta verificada após o transcurso do prazo previsto no art. 150, §4o, também do CTN, para homologação do lançamento.

• Reporta-se à entrega da DIPJ em 09/09/1999, menciona o entendimento do Conselho de Contribuintes de que em caso de apuração de prejuízo fiscal o prazo decadencial seria o previsto no art. 173 do CTN, e conclui que, subsidiariamente, o prazo decadencial deve ser contado a partir da entrega da DIPJ, com conseqüente término em setembro de 2004.

Em 11/09/2008 o contribuinte, por seu representante legal, apresentou nova petição dirigida contra o Despacho Decisório aqui tratado, defendendo a contagem do prazo para utilização do indébito a partir da entrega da DIPJ em 29/09/1999 e reportando-se à existência de impedimento para restituição ou homologação da compensação deste saldo credor antes da entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, conforme menciona o artigo 6o da Lei nº 9.430 de 1996 (fls. 193/238).

A DRJ decidiu:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O direito de pleitear restituição, ou utilizar indébito em compensação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN.

SALDO NEGATIVO. ANTECIPAÇÕES. As antecipações convertem-se em pagamento extintivo do crédito tributário no encerramento do período de apuração, momento a partir do qual, se superiores ao tributo ou contribuição incidente sobre o lucro apurado, constituem indébito passível de restituição ou compensação.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de questionamentos relacionados a ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

Destaca-se no voto condutor do acórdão recorrido:

Ressalte-se, inclusive, que não obstante o art. 6o da Lei nº 9.430/96, em seu §2o, inciso II, tenha, no âmbito do regime de apuração anual, postergado o direito à compensação para o mês de abril do ano subsequente à apuração, bem como a faculdade de pedir restituição para o momento seguinte à entrega da declaração de rendimentos, o Ato Declaratório SRF nº 3/2000, publicado no DOU em 11 de janeiro de 2000, firmou a interpretação de que a restituição/compensação de saldo negativo verificado em apuração anual, à semelhança da apuração trimestral, já seria possível a partir do encerramento do período de apuração:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 4o do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 1o e 6o da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 73 da

Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, declara que os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

De fato, com a substituição da Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – DIRPJ pela Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ (Instrução Normativa SRF nº 127/98, publicada no DOU de 02 de novembro de 1998) impôs-se uma nova interpretação daquela regra que somente permitia a compensação do saldo negativo determinado na apuração anual com o imposto a pagar após a data prevista para entrega da declaração de rendimentos (abril do ano subsequente), uma vez que deixou de existir o vínculo do ajuste anual com aquela declaração.

Destaque-se, porém, que a possibilidade de compensação nunca ficou dependente da entrega da declaração de rendimentos. Nos termos do art. 6º da Lei nº 9.430/96, somente a restituição dependeria desta providência, admitindo-se a compensação desde abril do ano subsequente à apuração do crédito.

Art.6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no §2º;

II compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior. (negrejou-se)

De toda sorte, com o Ato Declaratório SRF nº 3/2000, restou firmada a possibilidade de utilização dos créditos, quer em compensação, quer em restituição, desde o primeiro dia subsequente ao encerramento do período de apuração, ficando superada a interpretação anterior. Coerentemente, assim estava expresso no art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, citado no Despacho Decisório recorrido:

Art. 5º Os saldos negativos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:

I – na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

II – na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração.

No mesmo sentido dispunha a Instrução Normativa SRF nº 210/2002, vigente à época da apresentação da DCOMP:

Art. 6º Os saldos negativos do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:

I – na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

II – na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração. Ainda, a Instrução Normativa RFB nº 900/2008, atualmente vigente, apenas acresce a esta interpretação a hipótese de contagem em caso de eventos especiais:

Art. 4º Os saldos negativos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:

I na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

II na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração; e

III na hipótese de apuração especial decorrente de cisão, fusão, incorporação ou encerramento de atividade, a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente ao do encerramento do período de apuração.

Assim, encerrado o período de apuração, as antecipações convertem-se em pagamento e, quando superiores ao tributo incidente sobre o lucro apurado, constituem indébito passível de restituição ou compensação, deflagrando-se, neste momento, o prazo para o contribuinte agir, nos termos dos arts. 165 e 168 do CTN.

Importante observar ainda o que dispõe o art. 150 do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação” [grifos acrescidos].

Nos termos da lei, o pagamento antecipado – e, por equivalência, as antecipações convertidas em pagamento no encerramento do período de apuração – extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento, operando-se, portanto, a extinção no momento em que efetuado o pagamento. A previsão da homologação, expressa ou tácita, como condição resolutiva confirma a definitividade da extinção do crédito ocorrida com o pagamento antecipado.

Neste sentido, aliás, também são as manifestações recentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL Ano-calendário: 1999 Ementa: RESTITUIÇÃO – CSLL O prazo extintivo do direito de pleitear a repetição de tributo indevido ou pago a maior, sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento, nos precisos termos dos arts. 156, I, 165, I, 168 e 150, §§ 1º e 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Em se tratando de recolhimento por estimativa, o fato gerador da contribuição ocorre em 31 de dezembro do ano-calendário de correspondência, termo inicial da contagem da decadência do direito de pleitear a repetição. Recurso especial negado [Acórdão CSRF nº 01/06.000, Data da Sessão: 12/08/2008] Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ Exercício: 1997 RESTITUIÇÃO O prazo extintivo do direito de pleitear a repetição de tributo indevido ou pago a maior, sujeito a lançamento por homologação, esgota-se com o decurso de cinco anos contados da data do pagamento antecipado, nos precisos termos dos arts. 156, I, 165, I, 168 e 150, §§ 1º e 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Recurso especial negado. [Acórdão CSRF nº 01/05.898, Data da Sessão: 23/06/2008]

Observe-se que esta interpretação está corroborada pelo art. 3º Lei Complementar nº 118/2005, nos seguintes termos: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional”.

Por sua vez, aos órgãos administrativos de julgamento cumpre, apenas, apreciar a validade dos atos administrativos, mas não das normas gerais e abstratas, que lhes conferem fundamento de validade, editadas pelo Poder Legislativo, no exercício de sua competência precípua. Apenas o Poder Judiciário tem a competência de apreciação da validade formal e material dos preceitos normativos veiculados em normas jurídicas editadas pelo Poder Legislativo.

Conclui-se, por todo o exposto, que em 03/05/2004 já havia expirado o prazo de 5 (cinco) anos, iniciado em 01/01/1999, para o contribuinte valer-se, em compensação, de créditos decorrentes de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ relativo ao período de apuração de 01/01/1998 a 31/12/1998. Aliás, o mesmo se diria se contagem tivesse por marco inicial 01/04/1999, nos termos da redação original do art. 6º, §1º, inciso II da Lei nº 9.430/96. E, nestas circunstâncias, é desnecessária a manifestação da autoridade competente acerca de qualquer outro aspecto quanto à existência ou suficiência do direito creditório utilizado em compensação, sendo imprópria a equiparação do silêncio à concordância da autoridade administrativa a este respeito.

A recorrente tomou ciência do acórdão em 09/09/2009 e apresentou recurso em 05/10/2009.

Em seu recurso alega:

Em 09/09/1999, a Recorrente apresentou a DIPJ/99 ("DIPJ/99"), por meio da qual apurou saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 1998.

Ressalte-se que a DIPJ/99 foi entregue dentro do prazo determinado pela então Secretaria da Receita Federal, por meio das Instruções Normativas nº 127/98 e 100/99.

Em 03/05/2004, a Recorrente formalizou o PER/DCOMP de número 09534.23032.030504.1.3.028326 ("PER/DCOMP"), por meio da qual efetivou a compensação do saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ/99, com débitos relativos à contribuição ao PIS/PASEP e à COFINS, que totalizavam R\$ 287.934,19.

O Despacho Decisório emitido em 07/08/2008 considerou não homologada a compensação descrita no PER/DCOMP, sob a seguinte justificativa:

"Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que na data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre a data de transmissão do PER/DCOMP e a data de apuração do saldo negativo".

Alega em seu recurso:

I o Ato Declaratório SRF nº 3/00 é posterior ao período em que a Recorrente apurou o saldo negativo discutido neste processo, qual seja, o ano-calendário de 1998. Desse modo, sendo certo que não se admite a aplicação retroativa de normas tributárias — ainda que se trate de mero entendimento das Autoridades Fiscais — é juridicamente impossível a confirmação do Auto de Infração em razão, tão somente, do referido Ato Declaratório;

(ii) a própria DRJ de Campinas, confirmando a tese da Recorrente, que será melhor exposta a seguir deixou de aplicar o Ato Declaratório SRF nº 3/00, em diversas ocasiões, a saldos negativos anteriores à sua edição.

III – o Ato Declaratório SRF nº 3/00 possui natureza infralegal. Por força da estrita Legalidade tributária, é na lei, em sentido formal, que se deve buscar a solução do presente caso. Que a Lei (430 prescreve: "Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente aquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;

II compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pa qo a maior. (••)"

Para a hipótese de saldo negativo, o dispositivo acima transcrito previu dois elementos a impedir a formação do direito potestativo, ou da pretensão, como se prefira:

(i) quanto à compensação com o mesmo tributo (IRPJ), o direito potestativo, ou a pretensão, somente surgiriam em abril do ano subsequente e (ii) quanto à restituição, ou, analogamente, a compensação com outros tributos, o direito potestativo, ou a pretensão, somente surgem mediante a entrega da declaração de rendimentos.

Voltando a se debruçar sobre o caso ora analisado, é de se notar que o saldo negativo apurado pela Recorrente no ano-calendário de 1998 foi compensado com outros tributos, que não o IRPJ (PIS e COFINS). Logo, com base no artigo 6º da Lei nº 9.430/96, acima transcrito, não poderia a Recorrente buscar a restituição, ou a compensação, nesses moldes, senão após a entrega da DIPJ/99.

E ousasse a Recorrente fazê-lo antes de setembro daquele ano!

Certamente veria o seu pleito denegado, pois, além de ser legalmente proibido, àquela época inexistia o mencionado Ato Declaratório SRF nº 3/00, que, veio a permitir uma ilegal antecipação da restituição de saldo negativo de IRPJ, ou da sua compensação com outros tributos.

Más, ainda que a ilegalidade do Ato Declaratório SRF nº 3/00 tenha servido de favor aos contribuintes apressados (ante a complacência das Autoridades Fiscais), ela não tem o condão de prejudicar aqueles que cumprem a lei. A Recorrente sempre soube que não poderia compensar o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998 antes de 09/09/1999. Contudo, a tranqüilidade a assistia quando, com base na interpretação conjunta do artigo 168 do CTN e do artigo 6º da Lei nº 9.430/96, se dava conta de que teria 5 anos para formular o PER/DCOMP, a partir do momento em que surgisse o seu direito potestativo, ou se formasse a pretensão atinente ao seu direito de crédito.

Apresenta jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes, em especial o acórdão 10516.748, cuja ementa reproduz:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ EXERCÍCIO: 1997 RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). No ano-calendário 1996, tratando-se de antecipação do imposto devido na declaração, com sua entrega se inicia a contagem do prazo decadencial.

Traz também ementa do acórdão 10808.205: Assunto: IRPJ e CSLL Ano-calendário: 1995 a 1999 Ementa: RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO DA CONTAGEM. O prazo para que o contribuinte proceda à apresentação de pedido de restituição decai em 05 anos contados da entrega da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica, nos casos de restituição de IRPJ e CSLL. Somente após a apuração final do tributo, que se consubstancia no momento da entrega da declaração é que antecipações tornam-se, eventualmente, indébitos tributários. IRRF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PESSOAS JURÍDICAS. ANTECIPAÇÕES DE PAGAMENTO. O imposto de renda retido em fonte em razão da prestação de serviços por pessoas jurídicas segue a apuração do IRPJ, que se perfaz no momento da elaboração e entrega da DIPJ. Somente após a apuração final do tributo, que se consubstancia no momento da entrega da referida declaração é que eventuais retenções em fonte (antecipações), tornam-se, eventualmente, indébitos tributário. Mesma regra para averiguação do prazo decadencial para pedido de restituição de antecipações que e tornam indevidas, realizadas a título de IRPJ e CSLL. Recurso Voluntário Provido.

Alega também que deveria ser aplicada a tese do STJ em caso de compensação, que prevê o prazo de cinco anos previsto no art. 168 com início de contagem após o prazo previsto no art. 150, para os tributos sujeitos ao lançamento por homlogação (tese dos cinco anos + cinco).”

O acórdão impugnado deu provimento ao recurso voluntário interposto pela Contribuinte para afastar a prescrição do pedido de restituição/compensação do saldo negativo do ano-calendário de 1998, por considerar como termo a quo respectivo o dia 09/09/2004, data da entrega da DIPJ/1999. Determinou-se, ao final, o retorno dos autos à Delegacia de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, *verbis*:

“Entendo que somente após esta data (30/09/1999), poderia se iniciar o prazo decadencial para o pedido de restituição do saldo negativo do IRPJ gerado no ano de 1999 (FG 31/12/1998).

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para que seja expedido novo despacho decisório em relação ao pedido de restituição/compensação, considerando o prazo decadencial em 09/09/2004.”

Em recurso especial, a Fazenda Nacional sustenta divergência entre o acórdão recorrido e os Acórdãos nº 108-08747 e nº CSRF 04-00.337, os quais assentam o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para apresentação de pedido de restituição é a data da extinção do crédito tributário (pagamento) pelo contribuinte.

O recurso especial foi admitido pelo Sr. Presidente da 3ª Câmara da Primeira Seção do CARF (Despacho nº 040/2012 – fls. 341/344), ante a caracterização da alegada divergência jurisprudencial.

A Contribuinte apresentou contra-razões, pelas quais sustenta a procedência das conclusões do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho, Relator

O recurso especial atende aos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele se toma conhecimento.

O tema relativo ao prazo prescricional para pedidos de restituição/compensação de tributos federais recolhidos indevidamente ou a maior não comporta maiores divagações, ante a edição da Súmula CARF nº 91, do seguinte teor, *verbis*:

“Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.”

Conforme se depreende do relato supra, trata-se de pedido de restituição de saldo negativo de 1998, cujo pedido de restituição/compensação foi transmitido pela Contribuinte em 03/05/2004.

Por tais fundamentos, orienta-se voto no sentido de conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional para, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo nº 10830.900020/2008-29
Acórdão n.º **9101-002.133**

CSRF-T1
Fl. 11

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho

CÓPIA